



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1. Questionamento:

Precisamos de um auxílio em relação a um fato que está sendo apurado na Justiça Militar - um PM, ao tomar conhecimento, na Brigada Militar, que a placa do veículo de um conhecido estava sendo investigada como sendo possível veículo envolvido em um estelionato/ "conto do bilhete", telefonou para o seu conhecido e informou tal fato - tal conduta configuraria qual tipo penal, artigo 319, artigo 230 ou artigo 326, todos do CPM?

2. Fundamentos:

Prezado Colega:

Analisando as hipóteses aventadas, entendemos pela possibilidade de restar configurado o delito de Violação de sigilo funcional, senão vejamos.

O artigo 326 do Código Penal Militar assim dispõe:

Art. 326. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo ou função e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação, em prejuízo da administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nota-se que artigo em comento trabalha exatamente com a hipótese de revelação de fato que o autor teve ciência em razão do cargo e que deveria permanecer em sigilo.

Nessa esteira, entende-se que os fatos mencionados amoldam-se ao delito supra. Veja-se que, no presente caso, o agente, ao telefonar para o seu conhecido, informando dado confidencial que tem conhecimento por ser membro da Brigada Militar, beneficiando-o em prejuízo à Administração Militar, maculando a investigação em curso, resta incurso nas sanções do artigo 326 do Código Penal Militar, pois existe a adequação perfeita da conduta ao modelo abstrato previsto na norma.

Corroborando tal entendimento, faz-se oportuno destacar a lição de Ramagem Badaró, que na obra *Comentários ao Código Penal Militar* de 1969, São Paulo, Juriscredi, 1972, p. 247, ao analisar o delito de violação do sigilo funcional, estabelece os seguintes elementos constitutivos do delito, **in verbis**:

- 1) existência de fato que deve permanecer em segredo;
- 2) ter o agente conhecimento do mesmo, em razão do cargo ou função;
- 3) revelar ou facilitar o conhecimento do mesmo;
- 4) possibilidade e dano à administração militar;
- 5) ausência de justa causa; e
- 6) dolo.

Nessa linha, com acerto, Guilherme de Souza Nucci, *in* Código Penal Comentado, 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 1088, leciona que no delito de violação de sigilo profissional "o objeto material é a informação sigilosa. O



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

objeto jurídico é a administração pública (interesses material e moral), sendo formal delito que não exige resultado naturalístico, consistente em prejuízos para a administração ou para outra pessoa com a revelação”.

Afora isso, faz-se mister ressaltar que o agente tem de ter claro que está revelando segredo que irá prejudicar a *Administração Militar*, pois é esse elemento subjetivo que aperfeiçoa o tipo.¹

Novamente, Guilherme de Souza Nucci esmiúça o tipo e esclarece:

“O sujeito ativo do tipo é o funcionário público. O passivo é o Estado, no contexto da administração militar; secundariamente, a pessoa prejudicada com a revelação. *Revelar* significa fazer conhecer ou divulgar. O objeto é o fato que deve permanecer em segredo. O tipo se refere *a fato que tem ciência*, ou seja, o *fato* (qualquer acontecimento) que chega ao conhecimento do funcionário justamente por conta do cargo que exerce. A expressão *em razão do cargo* significa que a informação somente chegou ao seu conhecimento porque exerce uma função pública. *Segredo* é o que deve ser mantido em sigilo, sem qualquer divulgação”.²

Não é outro o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:

¹ ASSIS, Jorge Cesar de. Comentários ao Código Penal Militar: paret especial. 2. Ed. Curitiba: Juruá. 200. p. 364.

² NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Militar Comentado - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 429.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. ART. 326 DO CPM. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REJEITADA. **REVELAÇÃO DE FATO. SEGREDO. CIÊNCIA EM RAZÃO DO CARGO OU FUNÇÃO. DOLO.** NEGADO PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. Preliminarmente, destaca-se que não é ilícita a interceptação telefônica autorizada por juízo diverso do competente para a ação principal, quando deferida como medida cautelar, realizada no curso da investigação criminal. Precedentes. **Quanto ao mérito, in casu, comete o crime de violação de sigilo funcional capitão que, através de contato telefônico devidamente interceptado, informa contraventor que explora máquinas caça-níqueis o dia em que a Brigada Militar irá realizar operação policial de combate aos jogos ilícitos. Exsurge dos autos que o réu agiu com vontade livre e consciente de revelar o fato cuja ciência tinha em razão do cargo de capitão da Brigada Militar e que deveria permanecer em segredo, vale dizer, agiu com dolo.** Além disso, claramente configurado prejuízo à administração militar por eventual deslocamento inútil de guarnição, com perda de tempo e dinheiro público, além de a informação contribuir para a impunidade, com a frustração do flagrante e/ou da constatação da prática ilícita. Por fim, mostra-se adequada a exasperação da sanção básica nos termos da sentença de 1º grau. Negado provimento ao apelo. Unanimidade. (Nro e Ano do Acórdão: 1748-2011, nome do Juiz Relator: Juiz Fernando Guerreiro de Lemos Tipo: Apelação (criminal))

VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. Art. 326, caput, do CPM. Policial militar que em função do cargo, revela a terceiros, fato tutelado pelo sigilo profissional, no caso, a expedição de Mandado de Busca e Apreensão de Veículo. Erro material corrigido. Apelo improvido. Decisão unânime. (Nro e Ano do Acórdão: 2833-2010 Nome do Juiz Relator: Juiz Octavio Augusto Simon de Souza Tipo: Apelação (criminal))

Violação de sigilo profissional. Art. 326 do CP Militar. Delito perpetrado por graduado que, tomando conhecimento, em razão de sua condição de policial militar, da realização de operação policial, emite mensagem, via telefone celular,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

informando outrem a respeito da iniciativa policial. Delito configurado. Condenação mantida. Apelo improvido. Decisão unânime. (Nro e Ano do Acórdão: 1912-2010 Nome do Juiz Relator: Juiz João Vanderlan Rodrigues Vieira Tipo: Apelação (criminal))

Por outro lado, é de relevante compreensão que o inquérito policial **militar** pode ser considerado segredo, tendo um sigilo mais amplo, diferentemente do sigilo necessário que o art. 20 do Código de Processo Penal reza, consoante se extrai do artigo 16 do Código de Processo Penal Militar, *in verbis*:

Art. 16. O inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado.

Nesse diapasão, Jorge Cesar de Assis leciona:

“O sigilo do inquérito militar é um dos seus principais caracteres, estando previsto no art. 16 do Código Processual Militar, nos termos: O inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado”.³

O doutrinador também explica que, embora existam Leis que garantem o direito do advogado de ter acesso aos autos de prisão em flagrante e inquéritos, esta não lhes deferiu a atividade correicional da Administração em geral, principalmente a militar, sujeita a regras especialíssimas. No contexto, dá continuidade:

³ ASSIS, Jorge Cesar de. Direito Militar - Aspectos penais, processuais penais e administrativos. 2ª Ed. 2007. 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 63.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

“Estando, portanto, o sigilo do inquérito mitigado pela legislação acima referenciada, não se diga, entretanto, que o IPM passou a ser uma investigação aberta, pois seria jogar o disco longe demais. Como diz Alexandre José de Barros Leal, Saraiva (1999:16), “na maioria das vezes é necessário que as diligências policiais transcorram da forma mais discreta possível, a fim de que não se frustrem os objetivos da inquisição”. Dentro dessas ressalvas legais, cremos poder-se falar em sigilo das investigações, até mesmo para que não sejam prejudicadas. Jamais em sigilo do inquérito, cujas peças devem ser reunidas num só processo (CPPM, art. 21), formando os autos, que poderão ser manuseados a qualquer tempo por advogados, defensores públicos e promotores.”

Diante do exposto, entendemos que resta configurado o delito em comento.

Permanecemos à disposição para o que for necessário.

Cordialmente,

Equipe CAOCRIM.